



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000603-87.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante/apelado NAIM MACÁRIO ROSA, são apelados/apelantes BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e não conheceram do recurso da ré V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000603-87.2024.8.26.0334

Juízo de origem: Macauba - Vara Única

Recorrente(s)/Recorrido(a)(s): Binclub e Bradesco / Naim Macário Rosa MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 2.084

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM CONSENTIMENTO DO TITULAR. Recurso da ré não conhecido por deserção. Recurso do autor parcialmente provido. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação. Sentença reformada em parte. Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor parcialmente provido.

Tratam-se de apelações interpostas contra sentença de fls. 142/151 que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial para:

“a) declarar a nulidade dos descontos denominados “PAGTO COBRANÇA 0000063 BIN CLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO”, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante;

b) condenar a parte requerida a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma dobrada, todos os valores indevidamente descontados, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e

Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 27/08/2024, sendo que, a partir de 28/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença;

c) condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais à parte autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data de fixação, nos termos da Súmula 362 do C. STJ; e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, qual seja, a data da contratação, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do C. STJ, ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos).”.

Pleiteia a parte ré Binclub recorrente a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor ou, subsidiariamente, que seja reduzida a condenação a título de dano moral ao patamar mínimo e que a restituição dos valores descontados seja feita com relação apenas a uma parcela ou de forma simples.

Por outro lado, pleiteia a parte autora apelante a reforma da r. sentença apenas para majorar o *quantum* indenizatório devido pela parte requerida com relação à condenação por dano moral para o patamar de R\$ 15.000,00.

Para tanto, sustenta, em síntese, que sofreu grave abalo moral em decorrência dos descontos indevidos efetuados em sua conta bancária, cujos valores são oriundos de seu benefício previdenciário, comprometendo sua subsistência. Afirma que os valores foram debitados sem autorização, sendo vítima de fraude, e que as rés não demonstraram a regularidade das cobranças. Argumenta que a

quantia fixada a título de indenização por danos morais – R\$ 3.000,00 – não reflete a gravidade da conduta ilícita praticada pelas apeladas, tampouco atende ao caráter pedagógico da sanção. Destaca sua condição de idoso, hipervulnerável e dependente exclusivamente do benefício previdenciário, o que potencializou os efeitos danosos da conduta das rés. No tocante aos honorários advocatícios, sustenta que a fixação em percentual reduzido não remunera adequadamente o trabalho desenvolvido, especialmente considerando a interposição do recurso, e requer que sejam arbitrados em montante condizente com a complexidade da demanda e o labor exercido.

Não houve preparo quanto ao recurso da autora em razão do benefício da justiça gratuita a ela concedido (fls. 31/32).

Não houve preparo com relação ao recurso da ré Binclub.

Sustentam as partes em contrarrazões o improvimento do recurso contrário (fls. 179/188; 195/199 e 200/203).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não pode ser conhecido o recurso da ré Binclub.

Conforme fls. 204/205, mesmo sendo devido o recolhimento do preparo recursal, a ré recorrente deixou de fazê-lo no momento devido.

Intimada a ré Binclub a proceder com o recolhimento do preparo recursal na forma dobrada, manteve-se inerte, peticionando no último dia do prazo para tanto apenas pedido de revogação de substabelecimento (que fora outorgado com reserva de poderes), conforme fls. 212.

Logo, não tendo havido o recolhimento do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade, o recurso está inexoravelmente deserto.

Quanto ao recurso do autor, é de ser parcialmente provido.

No tocante à fixação do valor da indenização a título de dano moral, na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no seu

benefício previdenciário, ainda que evidentemente em valor menor do que o pleiteado a título de indenização por dano moral, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica em violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita, tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas.

Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, é devida a sua majoração para o patamar de R\$ 5.000,00, quantia condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com

a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais – Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral – Situação que ultrapassou o mero dissabor – Danos morais caracterizados – Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 – Procedência da ação – Fixação dos honorários sobre o valor da condenação – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003785-75.2023.8.26.0218; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, c/c repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Apelo da ré - Descontos indevidos em benefício previdenciário por Associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de contrato ou autorização expressa - Ato ilícito comprovado - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido - (TJSP; Apelação Cível 1000351-06.2024.8.26.0069; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Com relação ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, pelo menos no caso dos autos o valor da condenação, que foi a base de cálculo dos honorários advocatícios, não pode ser considerado irrisório, pois corresponde ao montante das indenizações (patrimoniais e extrapatrimoniais) pretendidas a reparar o dano sofrido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo autor. Assim, considerar irrisório o valor da condenação seria considerar irrisória a própria indenização litigiosa.

ISTO POSTO, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso da ré e pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso da autora apenas para majorar o *quantum* devido pela parte requerida a título de indenização por dano moral para o patamar de R\$ 5.000,00, majorando-se ainda para 15% do valor das condenações os honorários advocatícios em favor da parte vencedora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR